REGULAMENTO (CE) Nº 235/97 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1997

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2501/96, relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2501/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas de modo proporcional às importações realizadas durante os anos de 1994, 1995 e 1996;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas superam as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada pedido de certificado de direitos relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

a) 25,4875 % das quantidades importadas em 1994, 1995 e 1996, no que respeita aos importadores referidos no nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96;

b) 0,1320 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2501/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

(1) JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 65.